



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e medidas de prevenção contra a utilização de Inteligência Artificial para criar, produzir, reproduzir, armazenar ou disseminar conteúdo de pornografia infantil e de violência contra a mulher e a pessoa idosa no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica vedada, no território do Estado de Santa Catarina, a utilização de tecnologias de Inteligência Artificial, aprendizado de máquina ou técnicas similares, para criar, produzir, reproduzir, armazenar ou disseminar:

I – conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, ainda que gerado artificialmente ou por simulação digital;

II – conteúdo que represente violência física, sexual ou psicológica contra a mulher;

III – conteúdo que represente violência física, sexual ou psicológica contra a pessoa idosa.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III – suspensão ou cassação de licença, alvará ou autorização para funcionamento, no caso de pessoa jurídica;

IV – proibição de contratar com o Poder Público estadual pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 1º O valor da multa será fixado de acordo com a gravidade do fato, a condição econômica do infrator e a reincidência.

§ 2º As sanções previstas neste artigo não excluem a aplicação das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 3º As denúncias de condutas previstas nesta lei deverão ser encaminhadas aos órgãos competentes para apuração e adoção de medidas cabíveis, inclusive à Polícia Civil, ao Ministério Público e, quando for o caso, à Polícia Federal.

Art. 4º O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei será destinado:

I – ao Fundo Estadual para a Infância e Adolescência (FEIA), no caso de infrações relacionadas ao inciso I do art. 1º;

II – ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher (FEDIM), no caso de infrações relacionadas ao inciso II do art. 1º;

III – ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (FEDPI), no caso de infrações relacionadas ao inciso III do art. 1º.

Art. 5º O Estado poderá, para garantir a aplicação desta Lei:

I – requisitar informações de provedores de serviços digitais sobre usuários envolvidos nas condutas previstas no art. 1º;

II – promover campanhas de conscientização sobre os riscos e a ilegalidade de conteúdos ilícitos gerados por IA, especialmente os que envolvam crianças, mulheres e idosos;

III – estabelecer parcerias com órgãos de segurança pública, Ministério Público, Poder Judiciário, instituições de ensino e empresas de tecnologia para prevenção e repressão dessas condutas, em conformidade com a legislação federal vigente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Adilson Girardi

## JUSTIFICAÇÃO

A rápida evolução das tecnologias de Inteligência Artificial, especialmente aquelas capazes de gerar imagens, áudios e vídeos realistas, traz benefícios inegáveis, mas também riscos graves à dignidade da pessoa humana e à segurança da sociedade.

Entre os riscos mais alarmantes está o uso dessas ferramentas para criar ou disseminar conteúdos que simulam pornografia infantil ou que reproduzem violência contra a mulher e contra a pessoa idosa.

Ainda que tais conteúdos sejam gerados artificialmente, sua circulação causa danos irreversíveis às vítimas, estimula a exploração sexual e a violência, e dificulta a distinção entre o que é real e o que é manipulado, fragilizando a proteção de grupos vulneráveis.

A legislação penal brasileira, de competência exclusiva da União, já prevê crimes para a exploração sexual infantil e violência contra a mulher e o idoso. Contudo, a velocidade e a escala das produções digitais exigem que o Estado de Santa Catarina atue preventivamente e de forma administrativa, aplicando sanções próprias, fiscalizando e fortalecendo a atuação integrada de seus órgãos.

Este projeto de lei não cria novos tipos penais, respeitando a competência federal, mas estabelece proibições administrativas claras, penalidades econômicas severas e campanhas educativas, garantindo que o Estado possa coibir, punir e desencorajar tais práticas dentro do seu território.

Assim, a proposição alinha-se à proteção dos direitos humanos, à preservação da dignidade da pessoa humana e ao combate a crimes digitais, sem incorrer em vício de iniciativa ou invasão de competência, permitindo resposta rápida e efetiva frente a ameaças emergentes.

Diante da gravidade do tema e da urgência de regulamentação específica, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala da Sessões,

Deputado Adilson Girardi



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Adilson Luiz Girardi**,  
em 18/08/2025, às 09:43.

---